



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS

DAS

OBRAS PUBLICAS

Commercio e Industria

Direcção geral das obras publicas e minas

@@

Repartição de

OBRAS PUBLICAS



Y. M. e. L. M.

N.º 986 L.º 36 C.

E. 23-10-3

*Rec. M. 179
L.º 1.º O. P.*

Por determinação de Sua Ex.^a Ministros
e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras
Publicas, Commercio e Industria tenho
a honra de enviar a V.^h o incluso
processo relativo ao Concurso a que se
procedeu para a construção e repara-
ção da linha ferra de Portalegre
a Beiramar e ramal para Aviz a
fim de que V.^h se digne emitir so-
bre elle o seu auto parecer.

Deus Guarde a V.^h

Secretaria d'Estado dos Negocios das Obras
Publicas, Commercio e Industria em 22
de Outubro de 1903.

*Y. M. e. L. M. Procurador Geral da
Câmara e Fazenda*

Dep. 27-10-3

*Alc. Carneiro Director Geral
João de Costa Carneiro*

ARQUIVO
HISTÓRICO

Foi-me mandado em 23 do corrente, por determinação de V. Ex.^a, o processo relativo ao concurso a que se apresenta para a construção ^{e exploração} da linha férrea de Portalegre a Beirão, por Soures, Fronteira, Alentejo do Cheiro, e de Portalegre a Castello de Vide, e d'um ramal d'aquella linha, das proximidades de Fronteira para a Aviz. Faz parte do processo a consulta do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, sobre o resultado do concurso, e o parecer do nob.^{re} Conselho sobre um requerimento apresentado, depois de terminado o prazo do concurso, pelo concorrente Henrique Barbosa da Silva Moreira.

Este requerimento não pode ser tomado em consideração, porque foi ~~offere~~ recebido quando já estavam abertas e conhecidas as propostas dos concorrentes.

Quanto ao concurso:

Segundo a base da licitação, o limite máximo de 89 annos (conforme 2.^a do programma do concurso), mas ^{reservando-se} ~~reservando-se~~ o governo a faculdade de não fazer a adjudicação, se assim convier aos interesses do Estado, e ^{para} a faculdade de recolher as propostas que forem julgadas m.^{te} vantajosas e idoneas pelas garantias technicas e financeiras da sua execução, embora não sejam as que estipulem menor numero de annos para a duração das concessões (con-
cep. 2.^a 10-3)

diar 10^a)

A proposta, que estipula, para a duração da concessão, menos de um ano, deve ser preferida, se as cláusulas da outra proposta não compensam a diferença ~~de um~~ no prazo de tempo que a concessão ha de durar; e se não ha motivos para o governo tirar de direito que reservou para si na condição 10^a do programma.

A 2^a proposta offerece:

reduzir de 30 a 20 annos o prazo durante o qual o litado cede ao adjudicatário uma parte do accrescimento das receitas nas terras de 1.^a e 2.^a sorte; e com a declara que o ^{admo.} adjudicatário não elevará as tarifas de mais de 20%, em lugar de 40%.

Que motivo tem este offerecimento? ^{Ignoro.} Não sei. Mas o C. P. S. O. P. e outras dirão no seu parecer que a primeira parte não pode ser bem definida e apreciada; e a illustre corporação sobre competência e auctoridade para dizer sobre este assumpto.

Sobre a idoneidade técnica e financeira dos concorrentes tem o H. de julgar e decidir. Apenas noto que na 2^a proposta figura o nome d'um engenheiro offerecer até que

3

ponto ^{isto} o nome atona a idonei-
dade tecnica de empresa em
representar.

Quanto ao requerimento apre-
sentado depois do concurso:

e' fora de toda a duvida que
em requerimento não pode se
tomar em consideração.

~~Não são poucas razões~~
~~para demonstrar isto.~~ A
natureza, a essencia do concurso
destruiria com a doutrina
contraria.

M. V.

ento